



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.399 - RS (2009/0216930-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARLINDO AUGUSTO FERNANDES XIMENDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA COMPREENSÃO DA LIDE.

1. O magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos e das provas.
2. Ausente prova essencial para compreensão e comprovação dos argumentos utilizados pelas partes, não merece prosperar o recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.399 - RS (2009/0216930-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Funasa - Fundação Nacional do Índio** (fls. 249/252) contra acórdão proferido por esta Sexta Turma (fls. 238/244) que negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fundação ora embargante nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em tema de recurso especial.

2. Conforme precedentes desta Corte, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários somente serão devidos se se tratar de débitos de pequeno valor (AgRg no Ag n. 1.064.622/RS, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/6/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de considerar a condenação em honorários advocatícios previamente imposta em sentença, no patamar de 8% sobre o valor executado, para abranger o "trabalho desenvolvido pelo patrono do exequente na execução e nos embargos" (fl. 251).

A questão posta nos autos tem origem em execução individual de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS, em que foi deferido o reajuste de 3,17%, nos termos da Lei n. 8.880/1994 (fl. 163).

No despacho proferido na petição inicial da execução, o Juiz fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito, para o caso de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada a execução (fl. 147).

Contra esse despacho foi interposto agravo de instrumento, não provido (fls. 163/166), e, em seguida, recurso especial, que foi provido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em que foi fixado honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução (fls. 225/227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.399 - RS (2009/0216930-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos da embargante, não merece prosperar sua irresignação.

A embargante alega que o acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar o argumento de que a sentença que condenou o pagamento de honorários advocatícios no patamar de 8% já sopesou o trabalho do advogado na execução e nos embargos.

No entanto essa decisão, proferida nos embargos à execução opostos pela Funasa, não foi acostada aos autos, motivo pelo qual não é possível apreciar a legalidade e conveniência do ato jurídico perpetrado pela instância *a quo*. Nesse caso, apesar de não ser peça considerada obrigatória, tenho que o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos e das provas.

Assim, por inexistente prova adequada a comprovar o alegado nos autos, não há de prosperar os presentes embargos.

Considerando, ainda, o mérito da questão, tenho que também não merece prosperar a irresignação da embargante.

Conforme consignado no acórdão proferido pela instância *a quo*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva, motivo por que são devidos honorários advocatícios, considerando que não se aplica o disposto no artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (introduzido pela MP n. 2.180-35/2001).

Apesar dos argumentos expendidos pela embargante, a decisão em avilta está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 345/STJ. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, com a conseqüente individualização e liquidação do mesmo, ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo contraditório (Súmula 345/STJ).**

2. O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 922.521/RS, Ministra Jane Silva [Desembargadora convocada do TJ/MG], DJe 17/3/2008 – grifo nosso)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001.

- **É lícita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não individuais não embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 alcança tais execuções.**

(EResp n. 698.865/RS, Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 11/9/2007 – grifo nosso)

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela Funasa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0216930-2

**EDcl no AgRg no
REsp 1.165.399 / RS**

Números Origem: 200804000363132 200871000181915

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO AUGUSTO FERNANDES XIMENDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARLINDO AUGUSTO FERNANDES XIMENDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.